ESTADO DE RONDÔNIA

LEI REVOGADA
Revogada em: 30/05/1997
Lei nº: 202/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 158/1993

Assunto: CRIA AUDITORIA CONTÁBIL E FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 27/09/1993

Sanção: 27/09/1993

Dataplex Tecnologia e Informação - www.dataplex.com.br - (69)3442-3044

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

LEI Nº 158/93 Em, 06 de setembro de 1993.

CRIA AUDITORIA CONTÁBIL E FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO., usando de suas atribuições, faz saber qie o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, decretou, e sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera a Estrutura Administrativa e o quadro de cargos e vencimentos do Município de São Miguel do Guaporé, instituindo a Auditoria Municipal.

Art. 2º - Haverá, na Estrutura Administrativa, vinculada ao Departamento Municipal de Administração, a AUDITORIA CONTÁBIL E FISCAL, subordinada ao Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO E SEU PROVIMENTO

Art. 3º - Para o funcionamento do órgão criado nesta Lei, haverá o seguinte quadro de cargos e vencimentos:

GRUPO	SÍMBOLO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO (Equiparado ao de Diretor)
NM	DAS 1	AUDITOR FISCAL	01	
NM	DAS 1	AUDITOR CONTÁBIL	01	
NM	DAS 1	AUDITOR JURÍDICO	01	

SANCIONADO
EM 27/09/93

Art. 4º - O provimento dos cargos do artigo anterior será comissionado, entre pessoas de nível de 2º grau, respeitado, preferencialmente, o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - São atribuições dos auditores, no âmbito de suas respectivas competências funcionais:

I - Ter vista de todos os precedimentos administrativos que visem a realização de despesa, antes do efetivo pagamento;

II - Fiscalizar a execução da arrecadação de forma amigável ou compulsóriamente, via judicial;

III - Fiscalizar e sanar irregularidades de procedimentos administrativos antes de contabilizá-los;

IV - Orientar os Servidores da Receita; fiscalização de Obras e posturas; Execução Orçamentária; Tesouraria e Contabilidade, quanto ao procedimento técnico, em face dos preceitos legais norteadores da respectiva conduta funcional;

V - Promover a responsabilidade administrativa dos Servidores citados no inciso anterior, mediante sindicância ou inquéritos administrativos específicos;

VI - Coibir os excessos de exação e prevaricação na conduta da administração fiscal;

VII - Acompanhar e sanar irregularidades nos certames licitatórios, bem como manifestar sobre sua regularidade;

VIII - Afirmar as observações e justificativas nos procedimentos administrativos;

IX - Emitir parecer técnico sobre matéria de sua alçada;

X - Propor medidas administrativas sobre tramitação de procedimentos administrativos;

SANCIONADO E M. 27 09 93

LEI Nº 158/93 Fls.03

XI - Acompanhar:

a) - O inventário anual dos bens e direitos patrimoniais do Município;

b) - A inspeção técnica dos fiscais e auditores do Tribunal de Contas do Estado;

c) - As tomadas de contas, inclusive de convênios;

d) - A prestação de contas e formulação de balanços;

e) - Regularização do vínculo dos Servidores Municipais;

XII - Revisar todos os atos administrativos, destinados a publicação, antes de sua efetiva publicidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º Anualmente, a Auditoria fará inscrever na Dívida Ativa todos os créditos tributários não satisfeitos durante o exercício financeiro de sua competência.

Art. 7º - A Auditoria fará publicar, anualmente, a relação dos Servidores municipais no Diário Oficial do Estado, bem como prover a remessa dos balancetes bimestrais das contas do Poder Executivo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Os auditores terão acesso livre a todos os òrgãos internos, externos e buracráticos da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O Executivo regulamentárá a aplicação desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar de sua aplicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias, identicas ou imcompatíveis.

CÂMARA MUNICIPAL, 06 de setembro de 1993.

APROVADO
EM 20/09/93
Presidente
C. M. S. M. G.

SANCIONADO
EM 27/09/93